

Dissolução de sociedade empresarial - Direito de retirada - *Affectio societatis* - Quebra - Art. 1.034 do Código Civil

Ementa: Direito de retirada. Registro. Dissolução da sociedade empresarial. *Affectio societatis*. Quebra. Art. 1.034 do CC.

- O direito de retirada do sócio da sociedade, preconizado no art. 1.029 do CC, fica condicionado à notificação aos demais sócios e sua conseqüente alteração contratual, devidamente registrada perante o órgão competente.

- O direito de retirada do sócio não se confunde com a dissolução da sociedade empresarial.

- A *affectio societatis* é um elemento específico do contrato de sociedade empresarial, que se exterioriza pela vontade comum dos sócios de que o empreendimento prospere, em prol da sociedade e da atividade por ela desenvolvida.

- Inexistindo a *affectio societatis*, a consecução do fim social se torna impossível, permitindo a dissolução da sociedade empresarial, a teor do art. 1.034, inciso II, do Código Civil.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.077611-9/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Luiz Tarcísio da Costa - Apelados: Fábio Augusto da Silva e outro - Relator: DES. ALBERTO ALUÍZIO PACHECO DE ANDRADE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2009. - *Alberto Aluízio Pacheco de Andrade* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALBERTO ALUÍZIO PACHECO DE ANDRADE
- Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de apelação cível interposta contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte, que, na ação de dissolução de sociedade comercial, julgou procedente o pedido.

O apelante afirma que a sociedade já estava dissolvida desde o momento em que expirou o prazo para que os apelados se manifestassem a respeito de sua retirada da empresa. Aduz que a alteração a ser procedida no registro civil da sociedade é mera formalidade burocrática.

Alega que a decisão monocrática contrariou o art. 1.029 do Código Civil. Sustenta que o apelante se retirou da sociedade anteriormente ao ajuizamento da ação.

Irresignou-se, também, contra a condenação aos ônus sucumbenciais, ao argumento de que não apresentou resistência ao processo.

Contrarrazões apresentadas, às f. 209/211, pugnando pela manutenção da sentença.

Brevemente relatados, passo à decisão:

Em que pesem as alegações trazidas no petição recursal, a sentença monocrática não merece reparos.

Ainda que o apelante tenha apresentado manifestação no sentido de retirar-se da sociedade, como lhe faculta o art. 1.029 do Código Civil, tal fato não foi formalizado perante a Junta Comercial, a teor da certidão de f. 50.

Ao contrário do que quer crer o apelante, não se trata de simples formalidade burocrática. É por meio da Junta Comercial que terceiros interessados têm acesso à regularidade e formação empresarial.

Dessa forma, não há que se falar que a decisão monocrática contrariou o art. 1.029 do CC, haja vista que o direito de retirada do sócio da sociedade fica condicionado à notificação aos demais sócios e sua consequente alteração contratual, devidamente registrada perante o órgão competente.

Válido mencionar, ainda, que o direito de retirada do sócio não se confunde com a dissolução da sociedade empresarial.

Sobre o tema, posiciona-se a jurisprudência do TJMG, consubstanciada no Acórdão de nº 1.024.04.261202-8/001, Relator, o Des. Luciano Pinto:

Apelação cível. Dissolução parcial de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Sociedade por prazo indeterminado. Notificação. Artigo 1.029 do CC. Efeitos. Data efetiva da saída do sócio da sociedade. Trânsito em julgado da decisão judicial com arquivamento da alteração do contrato social ou da decisão judicial no registro competente. *Reformatio in pejus*. Impossibilidade.

- Nos termos do preceito do artigo 1.029 do CC, o direito de retirada em sociedade de prazo indeterminado fica condicionado à notificação aos demais sócios, com prazo de sessenta dias, para que seja providenciada a competente alteração contratual, devendo esta e a notificação, em conjunto, ser levadas à averbação perante o órgão de registro público competente, em caso de dissolução consensual; ou, ainda, da averbação da decisão judicial transitada em julgado que determinar a dissolução parcial da sociedade, sendo de notar que, somente a partir de tal averbação nos registros competentes, considerar-se-á efetivamente a publi-

cidade do ato de dissolução parcial da sociedade com a saída do sócio retirante dos quadros societários, não havendo que se confundir o direito de retirada com a dissolução parcial da sociedade com a questão da apuração da responsabilidade dos sócios pelos atos societários praticados, principalmente em relação a terceiros. [...].

As partes demandantes, contudo, se inclinam no sentido do desaparecimento da *affectio societatis* que justifique a manutenção da sociedade empresarial.

É sabido que a *affectio societatis* é um elemento específico do contrato de sociedade empresarial, que se exterioriza pela vontade comum dos sócios de que o empreendimento prospere, em prol da sociedade e da atividade por ela desenvolvida.

Inexistindo o mencionado elemento, a consecução do fim social se torna impossível, permitindo a dissolução da sociedade empresarial, a teor do art. 1.034, inciso II, do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:
[...]
II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade.

No direito empresarial vigora a diretriz de que o sócio não pode permanecer prisioneiro da sociedade. Dessa forma, com o desaparecimento da *affectio societatis*, que constitui a base da formação societária, é possível a dissolução da sociedade.

Nesse mesmo sentido, já se posicionou este eg. Tribunal, consubstanciado nos Acórdãos de nº 1.0701.05.126046-4/001 e 1.0024.05.826585-1/001, Relatores Des. Nilo Lacerda e Des. Sebastião Pereira de Souza, respectivamente:

Ação de anulação de negócio jurídico. Venda de bens móveis de sociedade comercial. Administração da sociedade. Reconvencão. Dissolução de sociedade. Fim da *affectio societatis*. [...] Provado o desaparecimento da *affectio societatis* em sociedade por cotas de responsabilidade limitada, formada por dois sócios, e não sendo possível o distrato, impõe-se o pedido judicial de dissolução de sociedade.

Direito comercial. Processo civil. Ação de dissolução parcial de sociedade. Prazo de defesa. 05 dias. Art.1.218, VII, do CPC. Notificação. Art. 1.029 do CC. Quebra da *affectio societatis*. Caracterizada. Retirada de sócio. Apelo provido. *Omissis* [...] A ruptura da *affectio societatis* representa verdadeiro impedimento a que a sociedade continue a realizar o seu fim, com a obtenção de lucros e distribuição de dividendos, já que dificilmente pode prosperar uma sociedade em que a confiança, a harmonia, a fidelidade e o respeito mútuo entre os seus sócios tenham sido rompidos.

No caso *sub judice*, a dissolução total se impõe em virtude de o objeto da sociedade depender do conhecimento técnico de todos os sócios, de maneira conjunta.

Válido mencionar trecho do dispositivo sentencial,
f. 194:

[...] implica não somente a inexecução do fim social, mas também a incompatibilidade de se preservar o exercício da atividade empresarial, uma vez que tanto os conhecimentos de engenharia mecânica do primeiro autor quanto os de engenharia eletrônica do segundo se mostram imprescindíveis para a consecução do objeto social (f. 16 - cláusula oitava).

Melhor sorte também não aguarda o apelante no que tange à condenação aos ônus sucumbenciais, haja vista que apresentou contestação e resistiu ao pedido principal trazido ao Poder Judiciário pelos autores, ora apelados. Dessa forma, os ônus sucumbenciais foram corretamente a ele imputados.

Em face do acima exposto, nego provimento à apelação, mantendo íntegra a sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas recursais, pelo apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES PEREIRA DA SILVA e CABRAL DA SILVA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...